



SENADO FEDERAL  
Senadora Mara Gabrilli

**EMENDA Nº - PLEN**  
(ao PLP nº 18, de 2022)

Acrescentem-se os seguintes parágrafos ao art. 5º do Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 18, de 2022:

“**Art. 5º** .....

§ 1º O Estado ou o Distrito Federal que se beneficiar do disposto no art. 3º desta Lei Complementar destinará ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) 20% (vinte por cento) do montante não pago à União.

§ 2º O Estado cujos Municípios vierem a se beneficiar do disposto no *caput* do art. 4º desta Lei Complementar descontará para fins de cômputo na destinação de que trata o § 1º deste artigo 20% (vinte por cento) do montante relativo à quota-parte do ICMS.

§ 3º Caso o Estado ou o Distrito Federal tenha perda de arrecadação do ICMS não compensada, integral ou parcialmente, pela União, esta irá transferir ao Fundeb 20% (vinte por cento) da perda de arrecadação não compensada.”

O art. 7º do PLP nº 18, de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 7º** O disposto nos arts. 14, 17 e 35 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), não se aplica a esta Lei Complementar.”

## JUSTIFICAÇÃO

A fixação de um teto para as alíquotas do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) incidente sobre os combustíveis, o gás natural, a energia elétrica, as comunicações e o transporte coletivo impactará a arrecadação dos estados e do Distrito Federal em cerca de R\$ 83,5 bilhões anuais, segundo o Comitê Nacional de



Secretários de Fazenda, Finanças, Receita ou Tributação dos Estados e do Distrito Federal (Comsefaz).

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) enfrentará perda de recursos da ordem de R\$ 16,7 bilhões a título de menor vinculação da arrecadação do ICMS, além da menor complementação da União ao Fundo, pois a parcela de recursos sob responsabilidade federal é função direta do aporte de recursos subnacionais alocados ao Fundeb.

Nesse cenário, haverá consequências nefastas para o financiamento das políticas públicas educacionais, porque os valores arrecadados com o ICMS correspondem a cerca de 60% dos recursos do Fundeb. O prejuízo causado ao Fundo afetará, sobretudo, a recuperação da aprendizagem dos alunos, a qual foi duramente impactada pelo período de isolamento adotado em decorrência da pandemia da covid-19.

É imprescindível que o Projeto de Lei Complementar nº 18, de 2022, cujo motivo principal para aprovação é nobre, não traga riscos à continuidade das políticas educacionais financiadas pelo Fundeb. Para tanto, proponho que 20% (vinte por cento) dos valores não pagos pelas unidades da Federação à União decorrentes de dívidas renegociadas para com esta sejam repassados ao Fundeb.

Paralelamente a isso, o Fundeb receberá da União montante equivalente a 20% (vinte por cento) das eventuais perdas da arrecadação do estado ou do Distrito Federal não compensadas, integral ou parcialmente, por ela. Com isto, é assegurada a neutralidade deste PLP sobre o Fundeb. Por fim, entendo que a viabilidade dessa última compensação depende do afastamento da aplicabilidade do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que disciplina a criação de despesa obrigatória de caráter continuado.

Ante o exposto, peço a aprovação da presente emenda pelos nobres Pares.

Sala das Sessões,

Senadora MARA GABRILLI



SF/22907.57878-32